



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.088 - AL (2017/0198913-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : REGINALDO VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Mantendo-se na sentença de pronúncia os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior (**precedentes**).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada sua **periculosidade concreta** evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, eis que "*o acusado teria, em tese, adentrado na residência da vítima, sob o pretexto de utilização do serviço de tatuagem ofertado por esta última, oportunidade em que, abusando da confiança do falecido, o teria atingido de inopino, com diversos disparos de arma de fogo*".

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.088 - AL (2017/0198913-1)

RECORRENTE : REGINALDO VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de REGINALDO VICENTE DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"PENAL. PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS AUTORIZA DORES DO PROVIMENTO EMERGENCIAL NÃO IDENTIFICADOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNÂNIME.

I - O fato do acusado continuar a residir no distrito da culpa não tem o condão de, por si só, garantir-lhe a liberdade provisória, quando há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

2 - A prisão o prisão preventiva da paciente não se mostra desnecessária e o decisum que a determinou foi devidamente fundamentado, não sendo adequada e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP".

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que "O paciente, ao contrário, permaneceu em Maceió, mesma cidade onde aconteceu o crime no longínquo ano de 2004, não tendo se mudado para longe, ao contrário do que se verifica na conduta de quem realmente quer fugir da aplicação da lei penal" (fl. 178).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva imposta ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 181-182).

A liminar foi indeferida às fls. 197-199.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 206-209, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. DEPROVIMENTO.

1. A prisão preventiva foi devidamente mantida em conformidade com o art. 312 do CPP e sua adequação e necessidade foram devidamente justificadas pela instância originária.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.088 - AL (2017/0198913-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : REGINALDO VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Mantendo-se na sentença de pronúncia os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior (**precedentes**).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada sua **periculosidade concreta** evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, eis que *"o acusado teria, em tese, adentrado na residência da vítima, sob o pretexto de utilização do serviço de tatuagem ofertado por esta última, oportunidade em que, abusando da confiança do falecido, o teria atingido de inopino, com diversos disparos de arma de fogo"*.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Pois bem. Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Necessário consignar que, consoante informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, sobreveio sentença de pronúncia, aos 07/02/2017, cujo excerto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo oportunamente, **verbis**:

*"PRONUNCIO o acusado REGINALDO VICENTE DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca. **O réu não terá o direito de recorrer em liberdade. A necessidade de manutenção de seu acautelamento é impositiva, eis que não houve mudança no quadro decisório desde o decreto preventivo, de modo que as razões nele expostas encontram-se intactas**", grifei.*

Observa-se, dessa forma, que os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar permaneceram os mesmos do **decisum** originário, razão pela qual autorizado está seu exame, mesmo diante da presença de novo título prisional.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE 22 BUCHAS DE MACONHA, 01 INVÓLUCRO DE CRACK E 01 INVÓLUCRO DE MACONHA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença não impede a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois, para sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos. Precedentes.

2. As decisões impugnadas demonstraram a existência da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A quantidade de drogas encontradas em posse do Recorrente - 22 buchas de maconha, 01 invólucro de crack e 01 invólucro de maconha -, juntamente com denúncias anônimas de um suposto envolvimento do réu em guerra com outros traficantes - como constou na sentença condenatória - demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

3. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 40.027/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 17/6/2014, grifei).

Assim, para delimitar **a quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva, **verbis**:

"Conquanto seja ponderável a teses suscitada pela defesa, de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado tentou se evadir do distrito da culpa, certo é que tal circunstância, de per si, não ilide a legitimidade do edito segregatório.

Explico. O acusado denota potencial risco de malferir a ordem pública, dada a sua periculosidade em concreto evidenciada. E que há indícios de autoria em seu desfavor em relação ao homicídio investigado. Segundo consta dos autos, o acusado teria, em tese, adentrado na residência da vítima, sob o pretexto de utilização do serviço de tatuagem ofertado por esta última, oportunidade em que, abusando da confiança do falecido, o teria atingido de inopino, com diversos disparos de arma de fogo, evento presenciado pela sua genitora, que se encontrava no interior na residência no momento do fato.

Deparamo-nos, dessarte, com um homicídio supostamente praticado sob o pálio da premeditação, em que a vítima teve a vida abreviada pelo possível homicida, sem que tivesse, ao que se apresenta, qualquer chance de defesa. O aparente modus operandi do acusado revela tamanhas frieza e brutalidade na consecução da empreitada criminoso, que, gize-se, fora perpetrada em plena luz do dia, razão pela qual restituir-lhe a liberdade, à revelia da sua periculosidade em concreto em relação ao meio social ora evidenciada, é não somente admitir, como, sobretudo, fomentar o menoscabo à ordem pública.

Desta feita, cabível, portanto, a invocação da proteção da ordem pública como pressuposto da manutenção da prisão preventiva do acusado, dada a periculosidade em concreto do acusado em relação ao meio social. Em assim o sendo, não acolho o argumento suscitado pela defesa para revogação da medida cautelar em vitrina, isto porque, ainda que não estivesse comprovado o seu intento de foragir do distrito da culpa, a sua custódia preventiva não se arrima neste único requisito, tal como sobejamente demonstrado no bojo deste decisum.

Fulcrada em tudo quanto exposto e pelos elementos cognoscitivos apresentados nos autos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requestado pela defesa, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado", grifei.

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar do recorrente determinada pelo MM. Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerado, o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, eis que "o acusado teria, em tese, adentrado na residência da vítima, sob o pretexto de utilização do serviço de tatuagem ofertado por esta última, oportunidade em que, abusando da confiança do falecido, o teria atingido de inopino, com diversos disparos de arma de fogo, evento presenciado pela sua genitora, que se encontrava no interior na residência no momento do fato".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

*3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (RHC n. 66.086/MG, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).*

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. In casu, o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.

*2. Habeas Corpus denegado" (HC 387.970/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 25/05/2017), grifei.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, entendo que as circunstâncias apresentadas, a meu ver, indicam de maneira incontestada a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

Deve-se ressaltar, em tempo, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade em relação à determinação da segregação cautelar do recorrente, razão pela qual o não provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0198913-1

RHC 88.088 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010925-51.2005.8.02.0001 08005330220178020000 109255120058020001
8005330220178020000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.